



15

PARECER JURÍDICO Nº 006/2023

**EMENTA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LEVANTAMENTO PATRIMONIAL E
ALMOXARIFADO DA CÂMARA DE
INGAZEIRA.**

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de dispensa de licitação nº 02/2023, sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços do levantamento patrimonial e almoxarifado da câmara de ingazeira. Importante ressaltar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria. Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 75 da Lei No 14.1333/2021.

No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores
a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de**





16

outros serviços e compras;

Portanto, a licitação é dispensável quando envolve valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, no presente caso, o valor contratado é de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Tratando-se da contratação de empresa especializada para levantamento patrimonial, entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Com isso, não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de dispensa de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todas as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis

Este é o parecer!

Ingazeira, 13 de março de 2023.

Ritchele Vieira de Melo
OAB/PE nº 47.606



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230404091622.pdf>
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230914050947.pdf>
assinado por: idUser: 238





17

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 03/2023

EMENTA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL E ALMOXARIFADO DA CÂMARA DE INGAZEIRA.

INTERESSADO – Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

OBJETO - Contratação de eventual locação de veículo para atender as necessidades da câmara municipal de Ingazeira/Pe.

CONTRATADO - FJF — CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, localizada na rua Tereza De Jesus Campos, 2, Centro, Sao Jose Do Egito - Pe, CNPJ nº 05.254.714/0001- 40.

I – RELATÓRIO – Adoto como relatório o parecer jurídico.

II– FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o

Assessorante

[Signature]

Neumam





18

interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da dispensa de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por dispensa de licitação, ou seja, à contratação empresa para levantamento patrimonial da câmara municipal de ingazeira/pe, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminho para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira, 13 de março de 2023.

Nivoneide Gomes Ventura de Lima

NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO

Neumam Maria Rafael de Melo

[Signature]

[Signature]

